AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.138 - ES (2015/0034248-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS	:	MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S) - DF014874
		ANDRÉ DE SOUZA CARVALHO - RJ099428
		GUSTAVO ESPINDOLA TREISTMAN E OUTRO(S) - RJ162879
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA PAGA A TÍTULO DE REEMBOLSO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Tribunal **a quo**, em autos de Embargos à Execução Fiscal, manteve a sentença que julgara improcedentes os pedidos formulados, ao fundamento de que incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de reembolso de seguro de vida em grupo.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, não se trata de prêmio de seguro de vida em grupo, pago pelo empregador, em favor de seus empregados e dirigentes, hipótese em que a pacífica orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência de contribuição previdenciária, independentemente da existência de convenção ou acordo coletivo. Ao contrário, os presentes autos versam sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre reembolso de valores pagos a título de seguro de vida em grupo, ou seja, como o próprio recorrente afirma, sobre "estorno dos valores cobrados a maior dos empregados, uma vez que pagaram 100% do prêmio, quando, na realidade, deveriam ter arcado somente com 50% dos mesmos". Desse modo, retornando mencionada importância à esfera patrimonial dos seus empregados, à míngua de eventual caráter indenizatório envolvido, sobressai a natureza eminentemente remuneratória dessa parcela, tal como asseverado pelas instâncias ordinárias.

V. Na forma da jurisprudência, o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a

indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.716.998/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 16/05/2018; AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015; AgRg no REsp 1.478.870/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/02/2015. Hipótese em que a recorrente, embora aponte ofensa a dispositivos de lei federal, não desenvolveu argumentos hábeis a demonstrar no que consistiria a suscitada contrariedade, o que caracteriza deficiência de fundamentação. Limitou-se a deduzir a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em debate. Incidência da Súmula 284/STF.
VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora